



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>053/2020</b>
PROCESSO Nº:	2017/6640/500321
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.959
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000799
RECORRIDA:	CAMPELO E SILVALTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.397.379-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando a imprecisão e falta de clareza na descrição da infração cerceiam a defesa do autuado.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2017/000799, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. As exigências fiscais são referentes à ICMS e MULTA FORMAL relativo às saídas de mercadorias tributadas e não escrituradas em livros próprios, relativas ao período de 01.01.2015 a 31.12.2015. Tudo conforme consta no levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas e cópias das notas fiscais de saídas de mercadorias, anexas aos autos.

Foi anexado aos autos (fls. 04/53): levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas e cópias das notas fiscais de saídas de mercadorias.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, (fls. 55/56), pelo que compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do art. 20 da Lei 1.288/01, alegando em sua impugnação (fls. 58/126), em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, arguiu a nulidade do auto de infração, pois, em razão da ausência do demonstrativo do crédito tributário nos autos.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

No mérito, alegou que o auto de infração denuncia que as saídas se referem a mercadorias tributadas, porém, o fato não ficou claro, pois, nas presentes notas fiscais que foram utilizadas para a base de cálculo da reclamação, há produtos isentos e sujeitos a substituição tributária.

A defesa fez juntada de cópias do auto de infração, dos levantamentos fiscais, de notas fiscais de vendas de mercadorias e relação de notas fiscais de saída (fls. 77/126) dos autos.

Às fls. 127/128 dos autos o julgador de primeira instância retorna os autos a autora do procedimento para juntada de documentos ou mídia CD do livro de registro de saída de mercadoria do contribuinte, saneamento processual e manifestação sobre as alegações da defesa.

Às fls. 130 dos autos, a autora do procedimento emite o contra arrazoamento e informa que as alegações do Recorrente de que o valor apurado no levantamento fiscal inclui mercadorias isentas e com substituição tributárias, não procede, pois solicitou baixa cadastral voluntária em 06.01.2015 (processo nº 2015/954/500027), não apresentou relação do estoque final, não escriturou as notas fiscais de saídas em questão, como também não declarou e não recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais de saídas. Informa ainda, que o contribuinte não transmitiu os arquivos SPED-EFD referente ao exercício de 2015 junto a SEFAZ TO.

Ato contínuo a autora do procedimento emitiu termo de aditamento de fls. 131/132 dos autos, alterando os dispositivos infringidos do auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento (fls. 136), comparecendo ao feito e não manifestou interesse recursal sobre o termo, visto não se referir ao mérito da defesa, reiterando por sua vez o pedido das defesas anteriores.

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls.139/144, firmando seu entendimento acerca das preliminares de mérito no seguinte sentido:

Em análise aos autos, verifica-se que as notas fiscais de saídas (fls. 05/53) dos autos, objeto da ação fiscal e que o fisco estadual utilizou como peça acusatória contra o contribuinte para a reclamação do ICMS e por consequência a aplicação de MULTA FORMAL e conforme as alegações da defesa, é possível afirmar que realmente consta diversas mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária. Apesar da insistência para o saneamento dos autos, a autora do procedimento apenas informa que o contribuinte





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

solicitou baixa cadastral voluntária (processo nº 2015/954/500027), porém, não cumpriu com suas obrigações tributárias principal e acessória.

Inclusive ressaltou que o procedimento adotado pela parte acusadora, deixava dúvidas quanto a veracidade das informações contidas nos levantamentos fiscais e, em contra partida com a documentação juntada como prova do ilícito fiscal.

Neste sentido concluiu:

O fisco estadual não consegue nesse Contencioso demonstrar com exatidão a infração cometida pelo sujeito passivo da obrigação. Da forma que se encontra nos autos a reclamação tributária é frágil não é precisa e deixa incertezas de sua ocorrência. O demonstrativo do crédito tributário elaborado pelo fisco juntamente com o levantamento fiscal, são imprecisos em relação à documentação juntada como prova do ilícito fiscal.

Desta forma, o Julgador de Primeira Instância julgou pela nulidade do auto de infração nº 2017/000799 e do termo de aditamento de fls. 131/132 dos autos, pela ausência de documentos comprobatórios dos fatos e pela imprecisão da ocorrência da infração pelo sujeito passivo da obrigação, o que causou nos autos o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Em seguida, submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001 com redação dada pela Lei nº 3.018/2015, relativo a decisão sobre o campo 4.11 do auto de infração.

Devidamente intimado por meio do AR de fl. 150, o Sujeito passivo não apresentou recurso voluntário.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 145/146, após a devida fundamentação, recomenda pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório

**VOTO**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS**

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/000799, referente à ICMS e MULTA FORMAL relativo às saídas de mercadorias tributadas e não escrituradas em livros próprios, relativas ao período de 01.01.2015 a 31.12.2015.

Em análise denota-se que o julgador singular se deparou com inconsistências que o levaram a julgar a reclamação tributária nula, sem análise de mérito, vez que no seu entendimento ressalta quanto a fragilidade da reclamação tributária. Vejamos:

a reclamação tributária é frágil não é precisa e deixa incertezas de sua ocorrência. O demonstrativo do crédito tributário elaborado pelo fisco juntamente com o levantamento fiscal, são imprecisos em relação à documentação juntada como prova do ilícito fiscal.

Na mesma direção, entendo que, uma vez ignorados os requisitos insculpidos na norma de regência em inobservância a técnica de auditoria fiscal e legislação tributária, acarretará prejuízo insanável à defesa do contribuinte e por sua vez a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, conforme dispõe o inciso II, do artigo 28, da Lei 1.288/2001, *in verbis*:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

Vale destacar que a constituição da reclamação tributária deve seguir os parâmetros legais, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido. Um levantamento realizado sem a devida técnica de auditoria facilmente levará ao contribuinte ao equivoco, prejudicando, por via de consequência a possibilidade de defesa hábil ao enfrentamento da matéria sob julgamento.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº. : 040/2017 - EMENTA : ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando lhe faltam clareza e precisão na apuração do quantum da reclamação.**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

**ACÓRDÃO Nº. : 043/2017 - EMENTA :** ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando o sujeito passivo é impedido de se defender legalmente e quando as infrações não são descritas com clareza e precisão caracterizando em ambos os casos o cerceamento de defesa.

Portanto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração nº 2017/000799 por cerceamento ao direito de defesa, com fundamento no artigo 28, inciso II da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fizeram sustentação oral pela recorrida e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Vice-Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.557, de 05 de março de 2020

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Valcy Barbosa Ribeiro  
Conselheiro relator

